



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Departamento de Compras – Alciene da Silva Demétrio.
Parecerista: Dra. Ana Paula Stormovski Ferreira Dutra – OAB/MT 20.059/O.
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, hospedagem, suporte técnico e locação de sistema administrador do website e carta de serviços ao usuário, conforme constante na Justificativa da contratação.

I. DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessora Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei n.º 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, hospedagem, suporte técnico e locação de sistema administrador do website e carta de serviços ao usuário, conforme constante na Justificativa da contratação.

O processo veio devidamente instruído com o requerimento de contratação do serviço; solicitação de orçamento; parecer contábil; parecer da Assessoria Contábil; 03 (três) propostas de preço, sendo o menor preço o ofertado pela empresa a **M. P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB EIRELI ME**, com CNPJ/MF n.º 14.728.004/0001-03, com sede na Avenida das Embaúbas, n.º 640, Centro, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso.

É, em síntese, o breve relato.

II. DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do Princípio Constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

No entanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, disposta no artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

No presente caso, tendo em vista o valor da contratação, de forma acertada, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

A dispensa de licitação adequa-se perfeitamente ao caso, diante do perfeito enquadramento aos moldes do inciso II, do art. 24, supracitado, bem como a documentação apresentada preenche os requisitos necessários para tanto.

Ademais a empresa supracitada presta excelentes serviços a esta Câmara Municipal há mais de uma década.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa a **M. P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB EIRELI ME**, com CNPJ/MF n.º 14.728.004/0001-03, com sede na Avenida das Embaúbas, n.º 640, Centro, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, para prestação de serviços de manutenção, hospedagem, suporte técnico e locação de sistema administrador do website e carta de serviços ao usuário.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer, sub censura!

Apiacás/MT, 24 de janeiro de 2023.

ANA PAULA STORMOVSKI FERREIRA DUTRA